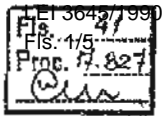




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 19.224/90

LEI Nº 3645, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1990

Regula nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 4 de dezembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, cujo caráter normativo e recursal, discute, analisa e sugere o respeito ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito para gerar condições de desenvolvimento às suas finalidades, com apoio dos demais órgãos da Prefeitura.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA tem como atribuições:

- I - Propor diretrizes para a Polícia Municipal de Meio Ambiente;
- II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do Meio Ambiente do Município;
- III - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;
- IV - Promover e colaborar na execução de programas intersectoriais de proteção à flora, fauna e recursos naturais;
- V - Opinar e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade;



VI - Colaborar em campanhas educacionais relativas a problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, combate à vetores, proteção da fauna e da flora;

VII - Promover e colaborar na execução de um Programa de Educação Ambiental a ser ministrado junto à rede de ensino municipal;

VIII - Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa do meio ambiente;

IX - Conhecer e prever os possíveis casos de poluição que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração, e sugerir ao Sr. Prefeito Municipal providências que julgar necessárias.

Art. 3º - O Conselho será composto pelos seguintes membros:

I - Prefeito Municipal ou seu representante;

II - Dois representantes de cada entidade ecológica ou ambientalista do Município, registrada na forma da lei;

III - Um representante da educação municipal, um da estadual e um da particular;

IV - Um representante da saúde pública municipal, um da estadual e um da particular;

V - Um representante da Defesa Civil;

VI - Três representantes da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, sendo: um representante da CETESB, um representante do Departamento Estadual de Recursos Naturais e um representante da Polícia Florestal;

VII - Até três representantes de segmentos atuantes da comunidade local.



Art. 4º - O Presidente do Conselho será escolhido entre -- seus membros, conforme estabelecido em regimento interno, com - mandato de dois anos.

Parágrafo único - A cada término do mandato do presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo alterar- -se a representatividade.

Art. 5º - O CONSELHO poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse e- cológico.

Art. 6º - As funções do CONSELHO serão exercidas por seus membros, estabelecendo-se em regimento interno as respectivas a -tribuições e responsabilidades.

Art. 7º - O exercício das funções de membro do Conselho se -rá gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 8º - Poderão ser postos à disposição do Conselho, por solicitação de seu Presidente, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição do Con- selho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, te -rão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 9º - O Conselho manterá com órgãos das administrações Municipal, Estadual e Federal intercâmbio com o objetivo de re- ceber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relati- vos à defesa do Meio Ambiente.

Art. 10 - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis ações poluidoras, diligenciará no sentido de sua apuração e das providências necessárias.



Art. 11 - Para os casos constatados de degradação ambiental ou poluição, o Conselho encaminhará notificação ao responsável, relatando a ocorrência e alertando-o das possíveis consequências face à legislação federal e estadual, bem como encaminhará sugestões ao Prefeito Municipal para as providências que julgar necessárias.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal, por intermédio do Conselho, promoverá divulgação de informações e providências relativas à preservação ambiental.

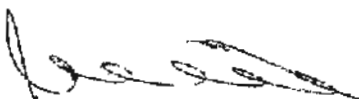
Art. 13 - Na Rede Escolar do Município deverão constar atividades extra-curriculares, com conteúdos de programas que despertem a consciência da Preservação do Meio Ambiente.

Art. 14 - O prazo de instalação do Conselho será de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 15 - No prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

Art. 16 - Para atender as despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial do Conselho, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças, crédito adicional no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do  
mês de dezembro de mil novecentos e noventa.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

ml